



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar n. 13/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.



Vereador Rutênio Sá
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 15/2023/CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT, apreciam o Projeto de Lei Complementar n.º 13/2023.

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 13/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que tem como objetivo conceder, aos vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco que estiverem no efetivo exercício de suas funções, auxílio-alimentação mensal de caráter indenizatório, no valor de R\$ 1.500,00.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem os arts. 29, VI, e 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco e relativa ao subsídio dos vereadores.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois compete privativamente à Mesa Diretora, em colegiado, propor os projetos de lei ou de resolução que fixem ou atualizem o subsídio dos vereadores, nos termos dos arts. 27, II, e 40, VI, f, do Regimento Interno.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A proposta concede, aos vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco que estiverem no efetivo exercício de suas funções, auxílio-alimentação mensal de caráter indenizatório, no valor de R\$ 1.500,00.

Sugiro emenda ao art. 1º nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Art. 1º Os vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco que estiverem no efetivo exercício de suas funções terão direito a auxílio-alimentação mensal, de caráter indenizatório, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), **valor este que será pago em dobro no mês de dezembro de cada ano.**"

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o regime remuneratório de subsídio (art. 39, § 4º, da Constituição) não impede o recebimento de parcelas de caráter indenizatório:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 5.459/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL 20.337/2012, ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 14.584/2003 E ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13.200/1999, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÕES 5.200/2001 E 5.154/1994 E DELIBERAÇÕES 2.446/2009, 2.581/2014 E 2.614/2015 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS DEVE SER FIXADO POR LEI, VEDADA A VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS FEDERAIS. O SUBSÍDIO NÃO É INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DO TEXTO NORMATIVO ATACADO. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] 8. **O regime remuneratório por meio de subsídio impõe parcela única tão somente para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo (artigo 39, § 4º, CRFB), não impedindo a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais (artigo 39, § 3º, CRFB), indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo.** Precedentes: ADI 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, julgada em 14/8/2019; RE 650.898, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 24/8/2017 - Tema 484 da Repercussão Geral. [...] (ADI 5856, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 4.750/2003, LEI Nº 5.844/2006, E DECRETO LEGISLATIVO 7/1998, TODOS DO ESTADO DE SERGIPE. SUBSÍDIO DE DEPUTADOS ESTADUAIS, GOVERNADORES E VICE-GOVERNADORES. VINCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO AO INÍCIO E AO FIM DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição da República veda a vinculação das espécies remuneratórias de agentes políticos como Deputados Estaduais, Governadores e Vice-Governadores, limitando, assim, os efeitos sistêmicos de aumentos de remuneração automáticos. **2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evolui no sentido de interpretar de forma sistemática o conteúdo do art. 39, §4º da CRFB/88. A regra que estabelece o regime remuneratório por meio de subsídio em parcela única não impede a percepção de valores adicionais relativos a indenizações.** 3. É compatível com a Constituição da República norma que prevê o pagamento, ao início e ao fim de cada sessão legislativa, de ajuda de custo a Deputados Estaduais, visando a ressarcir custos de instalação na capital do Estado. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 6468, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021)

Neste cenário, o Tribunal de Contas do Estado do Acre assentou a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação de caráter indenizatório aos vereadores, desde que por meio de lei específica e com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

EMENTA: CONSULTAS. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES. VEREADORES. LEI ESPECÍFICA. LRF. REVISÃO GERAL ANUAL DE SUBSÍDIOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 13.368/2022, Processo TCE 141.695, Plenário, Relatora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, julgado em 28 de abril de 2022)

Ademais, em decisão proferida na 1.517ª Sessão Plenária Ordinária, de 23 de março de 2023, a Corte Estadual de Contas afirmou que a viabilidade de pagamento de auxílio-alimentação aos parlamentares municipais enseja a necessidade de edição de lei em sentido estrito, podendo inclusive beneficiar os parlamentares da mesma legislatura, em razão da natureza indenizatória da verba, a qual não se submete ao princípio da anterioridade¹.

No caso, nota-se que o projeto de lei tem por objeto a concessão do auxílio-alimentação e os fatos expostos na justificativa do projeto denotam que o valor proposto é condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, quanto ao seu conteúdo, o projeto não fere os princípios ou regras constitucionais, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

¹ TCE decide sobre pagamento de auxílio-alimentação a vereadores de Rio Branco. 23 mar. 2023. Disponível em: <<https://tceac.tc.br/2023/03/23/em-sessao-plenaria-conselheiros-do-tce-apreciam-20-processos/>>. Acesso em: 11 abr. 2023.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação econômico-financeira, verifica-se que o projeto acarreta despesa obrigatória de caráter continuado, sendo necessário cumprir os requisitos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

No caso, foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I, da LRF).

Além disso, foi indicada a origem dos recursos para custear as despesas oriundas da proposta e foi demonstrada a compatibilidade do projeto com as disposições do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (art. 17, § 1º, da LRF).



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição imprescindível para a aprovação da proposição.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 13/2023 com a emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Ata da 4ª reunião conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos onze dias do mês de abril do ano de 2023, às **21h**, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Arnaldo Barros, Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, N. Lima, Raimundo Castro, Rutênio Sá, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: PLC 3; PLC 6; PLC 7; PLC 8; PLC 9; PL 12 e PL13. Explicação da justificativa jurídica do **Projeto de Lei Complementar nº 6/2023**: Fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo do Município de Rio Branco acre e dá outras providências. Discussão à luz dos pareceres da procuradoria da Casa e posicionamento do Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC. Após, deu-se à votação, que se deu pela aprovação unânime na CCJRF e COFT, na integralidade da matéria. Explicação da justificativa jurídica do **Projeto de Lei Complementar nº 7/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1959 de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2039, de 9 de abril de 2014, lei nº 2255, de 21 de novembro de 2017, Lei complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei complementar nº 132, de 25 janeiro de 2022, lei complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, e lei complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022. Parecer da Procuradoria da Câmara pela rejeição; e, posicionamento das Comissões pela aprovação. Após discussão, a votação foi unânime na CCJRF e COFT pela aprovação integral da matéria. **Projeto de Lei Complementar nº8/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1887, de 30 de dezembro de 2011, e a lei municipal nº 2168 de 14 de janeiro de 2016; discussão; votação unânime pela aprovação na CCJRF e COFT, com as emendas sugeridas. **Projeto de Lei Complementar nº9/2023**: Altera a Lei nº 2011, de 08 de outubro de 2013; discussão; votação unânime pela aprovação na CCJRF e COFT, com as emendas sugeridas. **Projeto de Lei nº12/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1.950, de 26 de dezembro de 2012 que fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo do município de Rio Branco - Acre e dá outras providências; discussão; votação unânime pela aprovação integral na CCJRF e COFT. **Projeto de Lei nº13/2023**: Concede auxílio-alimentação aos vereadores da câmara municipal de Rio Branco; votação unânime pela aprovação da matéria na CCJRF e COFT, com a emenda sugerida. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **21h30**. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

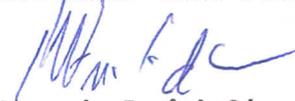

Vereador Antônio Moraes
Membro Titular – CCJRF


Vereador Hildegard Pascoal
Membro Titular - COFT


Vereador Ismael Machado
Membro Titular - COFT.


Vereador João Marcos Luz
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular - CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 13/2023 foi aprovado por unanimidade com a emenda sugerida, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 09/2023 e seu respectivo parecer e ata com o registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2023.

Diretoria Legislativa